



VOTO

PROCESSO: 60800.080527/2011-87

INTERESSADO: APUI TAXI AEREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

451.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ) - DATA: 30-06-2017

AI: 01796/2011 **Data da Lavratura: 06/05/2011**

Crédito de Multa n.ºs: 642.713.14-8; 642.712.14-0;
 642.711.14-1; 642.710.14-3;
 642.709.14-0; 642.708.14-1;
 642.707.14-3.

Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Enquadramento: art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Data da infração: data de emissão das notas fiscais

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela APUÍ TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.080527/2011-87, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI n° 0683820 e 0683832) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números acima mencionados.

O Auto de Infração n° 01796/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 06/05/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea '*u*' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

Data:

(...)

Descrição da ocorrência: Ausência de discriminação de prefixo de aeronave em notas fiscais.

HISTORICO: A empresa APUÍ TÁXI AÉREO LTDA. emitiu as Notas Fiscais abaixo relacionadas, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação de serviço aéreo público, nos termos exigidos pelo artigo 22, das Instruções reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2011. Infringiu, destarte, norma que dispõe sobre serviços aéreos, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica:

Notas Fiscais n.ºs 004221, de 29/12/2006; n.º 004222, de 02/01/2007; n.º 004451, de 31/12/2007; n.º 4452, de 31/12/2007; n.º 000201, de 26/12/2008; n.º 000202, de 05/01/2009, e 000499, de 29/12/2009.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Não consta dos autos o Relatório de Fiscalização.

DEFESA DO INTERESSADO

A empresa que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração 01796/2011, em 13/05/2011 (fls. 10), através de **AR**, apresentando defesa nas fls. 12 às fls. 18, em documento protocolizado nesta ANAC em 30/05/2011.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **28/03/2014**, (fls. 27), a autoridade competente, decidiu pela aplicação da multa, para cada uma das 07 (sete) notas fiscais abaixo relacionadas, considerando, para algumas, a falta de agravante, mas com a presença de atenuante, em razão de haver considerado *a inexistência da aplicação de penalidades no último ano*, a contar da data de emissão da nota fiscal, aplicando para o caso, uma multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e para outras Notas Fiscais, a inexistência de de atenuantes, mas, a existência de agravantes, citando o n.º das multas 609.784.03-7 e 614.258.07-3, aplicando a multa em seu patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 (CBA), *c/c* o art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO	VALOR/MULTA
000201	26/12/2008	R\$ 4.000,00
000202	05/01/2009	R\$ 4.000,00
000499	29/12/2009	R\$ 4.000,00
004221	29/12/2006	R\$ 7.000,00
004222	02/01/2007	R\$ 7.000,00
004451	31/12/2007	R\$ 7.000,00
004452	31/12/2007	R\$ 7.000,00

Das fls. 28 às fls. 34, constam as notificações de Decisão de Primeira Instância, de **15/07/2014**, informando ao Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de

recurso.

Constam das fls. 55 às fls. 61 (JH 485 675 276 BR), **AR** com data de recebimento em **23/07/2014**, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolizou recurso nesta Agência em 24/07/2014 (fls. 35 a 36).

Conforme Despacho, de 24/10/2014 (fls. 62), foi certificada a tempestividade dos recursos.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Cópias das Notas Fiscais (fls. 03 a 09) 000201, 000202, 000499, 004221, 004222, 004451 e 004452.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0689311).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0698143), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0803471).

É o relatório.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Alegação de Ocorrência de Prescrição

1.1.1. Cumpre mencionar que, em recurso (fls. 35 a 36), a Recorrente alega a ocorrência de prescrição para ação punitiva da administração pública federal (Quinquenal) e da prescrição constante no art. 319 da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA):

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

1.1.2. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

1.1.3. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

1.1.4. Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

1.1.5. Observa-se que aos atos infracionais, que as Notas Fiscais foram emitidas de acordo com a tabela abaixo mencionada:

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO
000201	26/12/2008
000202	05/01/2009
000499	29/12/2009
004221	29/12/2006
004222	02/01/2007
004451	31/12/2007
004452	31/12/2007

1.1.6. Prosseguindo, cumpre observar que a infração ocorrida em data mais remota foi a relativa a **NF 4221, emitida em 29/12/2006**, sendo que o **auto de infração foi lavrado em 06/05/2011** (fls. 02). **A Notificação da Lavratura do AI 01796/2011 ocorreu em 13/05/2011** (fls. 10), e a Decisão de Primeira Instância (fls. 22 a 27), foi proferida em **28/03/2014**. Assim, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

1.1.7.

1.1.8. Importante apontar que não houve a chamada prescrição de 02 (dois) anos, que era prevista no art. 319 do CBA, alegada pela empresa, em alusão as NF de n.ºs 004222, de 02/01/2007, 004451, de 31/12/2007, 004452, de 31/12/2007, e 000201, de 26/12/2008, pois, conforme já levantado por esta relatora no item 1.1.3, acima mencionado, o art. 319 do CBA foi revogado pelo art. 8.º da Lei 9.873, de 23/12/1999, em data anterior, portanto, a emissão das Notas Fiscais mencionadas.

1.1.9. Diante do exposto, não ocorreu o instituto da Prescrição em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

1.2. **Da Regularidade Processual**

1.2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/05/2011 (fls. 02), e, quando notificado em relação à decisão de primeira instância, apresentou tempestivo recurso em 24/07/2014 (fls. 35 e 36).

1.2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, sempre observados nas decisões prolatadas por esta ASJIN.

1.3. **Quanto às questões de fato**

1.3.1. Quanto ao fato em discussão, cumpre observar que a empresa APUI TAXI AEREO LTDA deixou de discriminar, nas notas fiscais emitidas - ver tabela- o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, infringindo art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

1.3.2. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

1.3.3. Cumpre observar, que no processo em discussão, foram relacionadas 07 (sete) notas fiscais que motivaram a infração, resultando os créditos de multa 642.713.14-8; 642.712.14-0; 642.711.14-1; 642.710.14-3; 642.709.14-0; 642.708.14-1 e 642.707.14-3.

1.3.4. **Prosseguindo, na Decisão de Primeira Instância, o Decisor, na aplicação do valor da multa, fez uso do inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pois considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, para as notas fiscais 000201, 000202 e 000499, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de multa, para cada uma destas 03 (três) infrações. Contudo, consultando o SIGEC, esta relatora encontrou multas cujas datas das infrações correspondentes foram 27/03/2008, 07/12/2010, 30/05/2008, 16/10/2009, 17/08/2011 e 25/06/2011. Comparando com os intervalos de emissão das Notas Fiscais 000201, 000202 e 000499, em 26/12/2008, 05/01/2009 e 29/12/2009, respectivamente, verificamos que nos 12 meses relativos a esses períodos, estão incluídas as datas de 27/03/2008, 30/05/2008 e 16/10/2009, devendo ser revista a condição atenuante concedida as notas fiscais de n.ºs 000201, 000202 e 000499 e créditos de multa correspondentes.**

2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

2.1. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

2.2. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.3. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

2.4. **Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - a não existência da aplicação de penalidades no último ano - para as infrações relativas as Notas Fiscais 000201, 000202 e 000499, em consulta ao SIGEC, esta Relatora detectou a presença de aplicação de multas no período de 26-12-2007 a 26-12-2008, 05-01-2008 a 05-01-2009 e de 29-12-2008 a 29-12-2009 - ANEXO 0803471- então, fez-se necessário a retirada do atenuante, podendo a multa ser agravada para o patamar médio em relação a 03 (três) créditos de multa.**

2.5. **Então, considerando a possibilidade de retirada do atenuante para 03 (três) créditos de multa (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão do afastamento da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.**

2.6. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.7. Assim, diante do exposto, ante a possibilidade de decorrer gravame a 03 (três) créditos de multa no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado, para que esse venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

4. VOTO

4.1. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a APUÍ TÁXI AÉREO LTDA ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, a 03 (três) créditos de multa, em razão de descumprimento ao art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99,

4.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

4.3. É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067
Membro Julgador da ASJIN da ANAC
Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

SEI nº 0803626



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

451.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - EXTRAORDINÁRIA (RJ): 30-06-2017

Processo: 60800.080527/2011-87

Interessado: APUÍ TÁXI AÉREO LTDA

AI: 01796/2011

Data da Lavratura: 06/05/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 642.713.14-8; 642.712.14-0;
642.711.14-1; 642.710.14-3;
642.709.14-0; 642.708.14-1;
642.707.14-3.

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos- SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009- Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu pelo AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO da referência, em relação a 03 (três) créditos de multa dos 07 (sete) acima relacionados.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente processo administrativo, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a **notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias**, para que este, querendo, venha a interpor as suas considerações, quanto à possibilidade da SITUAÇÃO GRAVAME ao processo, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do voto da Relatora, em razão de descumprimento ao art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

